



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.746 - RJ (2013/0127607-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)**
: **RENATA DO AMARAL GONÇALVES**
AGRAVADO : **EDSON DE LIMA**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)**
: **ONILSA FARIAS DE OLIVEIRA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, considerou ato ilícito, cabível de indenização, a ausência do fornecimento de água perpetrada na residência do autor por longo período, pois restou constatado que existiam condições técnicas para solucionar o problema. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.746 - RJ (2013/0127607-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : EDSON DE LIMA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
ONILSA FARIAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 376):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, afirma que "o agravado está pugnando por dano moral, alegando falta de fornecimento de água, porém, o local onde reside, devido ao grande aumento na densidade demográfica, é caracterizado por um acréscimo constante de construções irregulares" (fls. 383), assim, a Companhia nada concorre para esses problemas, não podendo ser condenada a indenizar. Portanto, não incide no caso o óbice da Súmula 7/STJ.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.746 - RJ (2013/0127607-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, considerou ato ilícito, cabível de indenização, a ausência do fornecimento de água perpetrada na residência do autor por longo período, pois restou constatado que existiam condições técnicas para solucionar o problema. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 376/378):

"Trata-se de agravo interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão que não admitiu recurso especial ao fundamento de que incide as Súmulas 7 do STJ e 279 e 284 do STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fls. 248/249):

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. BAIRRO CAONZE – NOVA IGUAÇU. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DESCASO DA CONCESSIONÁRIA PARA COM A POPULAÇÃO LOCAL. DANO MORAL CONFIGURADO E QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 75 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DO JULGADO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Não há dúvidas de que o serviço prestado pela apelante é essencial para o apelado, motivo porque o seu fornecimento deve ser feito de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade, como determina o artigo 6º da Lei nº 8.987/95 e 22 da Lei nº 8.078/90.

As notícias veiculadas nos jornais são de que os moradores do Bairro Caonze, em Nova Iguaçu, sofrem, há mais de três meses, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

problema da falta d'água, embora existam condições técnicas para solucionar o problema, fato que é confirmado pelo laudo pericial ao afirmar a existência de tubulação da CEDAE chegando no imóvel do autor, sendo certo que desde a instalação do atual hidrômetro, em 27/11/2002, não passa água por este medidor.

No que diz respeito ao dano moral, entendo que a situação extrapolou o mero aborrecimento do cotidiano, atingindo mesmo a dignidade do autor, considerando que o mesmo está privado do fornecimento essencial desde 1992 (fls. 03), sendo obrigado a se utilizar da água proveniente de uma represa, colocando em risco a sua saúde e a de sua família. Recurso manifestamente improcedente. Negativa de seguimento. Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 291/296.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002, ao argumento de que não há nexo de causalidade exigível para que ocorra a caracterização do dano moral alegado pelo autor, já que não houve ato ilícito a ensejar uma verba indenizatória, afinal a cobrança realizada é decorrente de lei.

Contrarrazões às fls. 321/325.

Nas razões do agravo, além de se reiterarem os argumentos do recurso especial, a recorrente alega que a decisão agravada merece reforma, pois o apelo nobre preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 358/367.

É o relatório. Passo a decidir.

No que se refere aos arts. 186 e 927 do CC/2002, alega a parte recorrente que não houve qualquer dano ou prejuízo à recorrida. O Tribunal de origem, por outro lado, considerou ato ilícito, cabível de indenização, a ausência do fornecimento de água perpetrada na residência do autor por um longo período, pois foi constatado que existiam condições técnicas para solucionar o problema. É o que se verifica dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 248/255):

"Com efeito, as notícias veiculadas nos jornais (fls. 33/35) são de que os moradores do Bairro Caonze, em Nova Iguaçu, sofrem, há mais de três meses, com o problema da falta d'água, embora existam condições técnicas para solucionar o problema, fato que é confirmado pelo laudo pericial ao afirmar a existência de tubulação da CEDAE chegando no imóvel do autor (fls. 153), sendo certo que desde a instalação do atual hidrômetro, em 27/11/2002, não passa água por este medidor.

É manifesto, a meu sentir, o descaso da prestadora do serviço público ao problema da situação dos moradores do citado bairro, sendo relevante citar, inclusive, a existência de uma creche vizinha ao imóvel do autor, que, embora também possua instalações para o fornecimento do serviço, não recebe água, utilizando água não tratada proveniente de uma represa existente no Parque Municipal de Nova Iguaçu (cfr. Laudo pericial, fls. 156, item 6), colocando em risco a saúde das crianças que lá permanecem enquanto seus pais trabalham.

A água é um bem da vida, essencial à sobrevivência do ser humano e o seu fornecimento pelo poder público implica na continuidade do serviço sem interrupção.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tais fatos, considero que, se o usuário não pode ter legalmente a sua própria água, a alternativa é a fornecedora pública que pode e deve ser compelida ao fornecimento, já que por isto se obrigou e obtém vantagens financeiras.

Considero que a verossimilhança das alegações é patente e o risco de danos à saúde em face da falta de água é a prova do grave dano, não se podendo mais esperar pela boa vontade da Companhia, por ser questão de urgência a evitar danos irreparáveis à saúde pública.

No que diz respeito ao dano moral, entendo que a situação extrapolou o mero aborrecimento do cotidiano (Súmula 75 desta Corte de Justiça), atingindo mesmo a dignidade do autor, considerando que o mesmo está privado do fornecimento essencial desde 1992 (fls. 03), sendo obrigado a se utilizar da água proveniente de uma represa, colocando em risco a sua saúde e a de sua família".

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Se as instâncias ordinárias concluíram pela existência - e comprovação - do dano moral, devido à má prestação do serviço de fornecimento de água e à cobrança indevida, rever tal conclusão implica necessariamente a revisão de todo o conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo não provido (AgRg no AREsp 183.710/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

(...)

2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que ficou comprovado o dano moral sofrido pelo autor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Considerando que a quantia fixada pela Corte de origem a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 10.856/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0127607-7

AgRg no
AREsp 334.746 / RJ

Números Origem: 12908709220058190001 201324551019

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER LEONARDO MORAES DE MIRANDA PAULA MARINHO DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON DE LIMA
ADVOGADOS	: ONILSA FARIAS DE OLIVEIRA ANA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATA DO AMARAL GONÇALVES BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON DE LIMA
ADVOGADOS	: ONILSA FARIAS DE OLIVEIRA ANA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.